



OFÍCIO À CÂMARA Nº. 018/2022

Paraty, 01 de agosto de 2022

À sua Exa.  
O Sr. Valceni da Silva Teixeira  
Presidente da Câmara Municipal de Paraty

**Referência:** Projeto de Lei nº. 033/2022, em que "Dispõe sobre o Censo Inclusão e seus objetivos no Município de Paraty, e dá outras providências".

Prezado Senhor;

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY**, no uso das suas prerrogativas conferidas pelo art. 46 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Paraty e pelo art. 66, § 2º, da Constituição Federal, põe seu

### VETO TOTAL

Ao Projeto de Lei nº. 033/2022, em que "Dispõe sobre o Censo Inclusão e seus objetivos no Município de Paraty, e dá outras providências" pelas razões jurídicas expostas.

- De início, há erro de técnica legislativa no art. 1º; no art. 2º e no art 3º, da propositura, **em dissonância com a técnica nacional de redação das leis – Lei Complementar Nacional nº 095/1998 (v. art. 3º, art. 10 e art. 11, todos da mencionada LC);**
- Sucedo que tal *censo*, a nível local, já foi determinado pelo art. 92, §2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Nacional nº 13.146/2015), **cabendo, antes, destacar que tal lei possui status de emenda à constituição federal**, ex vi do art. 5º, §3º, da CF, porquanto dizem respeito à internalização da Convenção de Nova Iorque e de seu protocolo facultativo pelo Decreto Presidencial nº 6.949/2009;



Art. 92. É criado o **Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão)**, registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da **pessoa com deficiência**, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

§ 1º O Cadastro-Inclusão será **administrado pelo Poder Executivo federal** e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

§ 2º Os dados constituintes do Cadastro-Inclusão serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência, bem como por informações coletadas, **inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País**, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

§ 3º Para coleta, transmissão e sistematização de dados, é **facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas**, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

c. Ora, a referida Lei (Estatuto da Pessoa com Deficiência) foi internalizada com *status* equivalente ao de emenda à CF/88, de sorte que passa a ser o parâmetro, neste caso;

d. Logo, em que pese a reserva deste parecerista à opção de, novamente, centralizar um censo no Governo Federal, o fato de haver censo em outras localidades não abroga o dispositivo acima, **parâmetro constitucional**. Logo, torna-se forçoso concluir que a norma local deve reverência àquela (federal), mais ainda quando o Estatuto possui *status* equivalente ao de norma constitucional derivada;

e. Aplica-se, pois, a exegese do art. 24, §§1º e 4º, da CF/88, se estivéssemos tratando de norma de *status* inferior. *A fortiori*, em se tratando de norma com *status*

constitucional, a conclusão é de que houve limitação ao poder de conformação do legislador:

CF, art. 24. § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

(...)

§ 4º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

f. Por derradeiro, cabe ressaltar que a propositura dispõe de forma genérica sobre as despesas, sem indicar os recursos e fixar seus limites, violando os artigos 113, I e 210, § 3º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como os artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal) que estabelecem condições e trazem exigências para a criação de ação governamental que acarrete aumento de despesas e ao artigo 46 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, que exige que o ato que abrir crédito adicional, indique a sua espécie, a sua importância e a classificação da despesa;

g. Sendo assim, é forçoso concluir que a medida padece de vício de iniciativa formal, contrariando o Princípio da Separação dos Poderes, estampado nos artigos 2º c/c 60, § 4º, III e 61, § 1º, II, da Constituição Federal e no artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

Portanto, exposto os argumentos acima, o Prefeito do Município de Paraty, no uso de suas atribuições legais, põe seu **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº. 033/2022.

Cordialmente;

**Luciano de Oliveira Vidal**  
Prefeito de Paraty





**MUNICÍPIO DE PARATY**

RUA JOSÉ BALBINO DA SILVA, Nº 142 - PONTAL - CNPJ: 29.172.475/0001-47

PARATY/RJ - CEP 23.970-000

FONE: (24) 3371-9900



CÓDIGO DE ACESSO

519C98B455AE4D58B1413C4B147A8547

**VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL em 02/08/2022 10:09:23  
CPF: 072.770.037-56  
Unidade certificadora: MUNICIPIO DE PARATY - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://paraty.flowdocs.com.br/public/signatures/519C98B455AE4D58B1413C4B147A8547>